

A. I. Nº - 269275.0001/02-0
AUTUADO - DAMIÃO RONALDO MATILDES VIEIRA
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNETE - 27.02.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Demonstrado que parte dos valores levantados já se encontrava paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/1/2002, acusa a falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, por parte de microempresa inscrita no SimBahia. Imposto exigido: R\$ 450,00. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se reclamando que dentre os valores apurados pelo fisco já se encontravam pagas as parcelas referentes aos meses de março de 1999 e de janeiro, fevereiro, setembro e dezembro de 2000.

O fiscal autuante prestou informação concordando com o sujeito passivo. Acrescenta que, em relação ao mês de setembro de 2000, o valor nominal devido é de R\$ 25,00, tendo o contribuinte recolhido a quantia de R\$ 50,00.

VOTO

Tendo em vista que o auditor concorda integralmente com o que foi exposto pela defesa, a matéria a ser decidida é pacífica, não há mais lide. A quantia porventura paga a mais pelo contribuinte, a que alude o auditor, poderá ser objeto de pedido de restituição. O débito remanescente é este:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS
30/01/1999	09/02/1999	R\$ 25,00
28/02/1999	09/03/1999	R\$ 25,00
30/05/1999	09/06/1999	R\$ 25,00
30/06/1999	09/07/1999	R\$ 25,00
30/07/1999	09/08/1999	R\$ 25,00
30/08/1999	09/09/1999	R\$ 25,00
30/09/1999	09/10/1999	R\$ 25,00
30/10/1999	09/11/1999	R\$ 25,00
30/11/1999	09/12/1999	R\$ 25,00
30/12/1999	09/01/2000	R\$ 25,00
30/11/2000	09/12/2000	R\$ 50,00
Soma		R\$ 300,00

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0001/02-0, lavrado contra **DAMIÃO RONALDO MATILDES VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 300,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA